



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 184, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", para prever a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-469/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prevê a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **subsidiariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades;

VIII – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, as pessoas referidas nos incisos I a VIII respondem solidariamente entre si.

§ 3º O disposto no inciso VII não se aplica, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, aos sócios que não tomem parte em sua administração.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 121 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – define como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa com o dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária, na condição de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou na condição de responsável quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os dispositivos legais que tratam da responsabilidade tributária são objeto de ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial. As decisões

divergentes sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário decorrem das várias formas de classificação do conceito. Um assunto bastante polêmico e com significativa relevância e repercussão é a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelo cumprimento da obrigação tributária.

Com base na dicção atual do CTN, questiona-se o tipo de responsabilidade desses administradores no caso de inadimplemento da obrigação tributária pelo devedor principal, especialmente quando tiverem adotado as melhores práticas de gestão possíveis nas circunstâncias de fato: se solidária, quando o sujeito ativo pode cobrar o tributo, sem benefício de ordem, da pessoa jurídica, de diretores, gerentes ou seus representantes, ou de ambos; ou se subsidiária, com benefício de ordem, quando tal cobrança primeiramente recai sobre o contribuinte e depois sobre os administradores.

Apresentamos, então, projeto de lei complementar que explicita o tipo de responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, sem prejuízo do disposto no art. 135 do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Buscamos ainda tornar mais precisa a redação do *caput* do art. 134 do CTN. Trata-se de ponto pacífico na doutrina que o dispositivo, apesar de se reportar à responsabilidade solidária, define a responsabilidade do tipo subsidiária, por haver referência expressa à “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Aproveitamos também para adequar a redação do inciso VII às recentes alterações na legislação societária.

Com a iniciativa, esperamos trazer o debate sobre assunto para o Congresso Nacional, para que possamos contribuir para o avanço da matéria, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

.....

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

.....

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO